

**Proc. TC-009.158/2011-1**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor do Sr. Pedro Guedes Filho, ex-prefeito, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 2.601/2000, tendo por objeto a ampliação do Hospital Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

O valor histórico do débito apurado corresponde a R\$ 164.570,40, liberados em duas parcelas de igual valor (R\$ 82.285,20), mediante as ordens bancárias 2001OB410237 (emitida em 25/04/2001) e 2001OB410820 (emitida em 25/05/2001).

No âmbito do TCU, o responsável foi instado, num primeiro momento, a apresentar alegações de defesa acerca das seguintes **irregularidades** apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia (peça 13): a) alterações no plano de trabalho sem anuência da concedente e falta de detalhamento do objeto licitado; b) restrição à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa; c) contratação de obra com preços superfaturados; d) celebração de termo aditivo de acréscimo de objeto com inclusão de serviços não cotados e preços unitários superfaturados e superiores aos da planilha da licitação; e) não comprovação da fiscalização exercida sobre a execução do convênio e do cumprimento do plano de trabalho.

Após exame das alegações de defesa apresentadas (peça 23), a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas do responsável, bem como pela necessidade de imputação de débito e cominação de multa ao Sr. Pedro Guedes Filho, encaminhamento com o qual concordei em meu parecer constante da peça 30, no qual salientei o fato de que não foi possível estabelecer o **nexo de causalidade** na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 2.601/2000, tratado nesta tomada de contas especial.

Posteriormente, ao examinar a matéria, Vossa Excelência observou que a ocorrência à qual me referi não havia sido comunicada ao responsável por intermédio da citação inicial, razão pela qual determinou a restituição dos autos à Secex/BA a fim de que fosse promovida nova citação do Sr. Pedro Guedes Filho, na qual deveria constar a irregularidade atinente à “ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as despesas efetivadas e os recursos recebidos por força do referido ajuste”.

Ocorre que, transcorrido o prazo regimental, já dilatado em caráter excepcional por Vossa Excelência (peça 46), o responsável não apresentou as alegações de defesa pertinentes, nem recolheu o débito que lhe foi indicado, fato este que, conforme colocado pela unidade técnica, implica revelia e prosseguimento do feito. Nessa esteira, não elididas as irregularidades apontadas, propõe a unidade técnica que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro Guedes Filho, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

É cediço, com efeito, que cabe ao gestor dos recursos públicos o ônus de demonstrar, objetivamente, a boa e regular aplicação dos valores que lhe foram confiados. Se no âmbito dessa Corte de Contas o responsável não logrou evidenciar, na primeira oportunidade, o nexo de causalidade necessário à comprovação da correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio



2.601/2000, e se, no pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, **restou silente** na segunda oportunidade que teve para revelar a existência do referidonexo de causalidade, então o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Guedes Filho é medida que se impõe, paralelamente à imputação de débito e cominação de multa ao nominado responsável, nos termos sugeridos pela Secex/BA.

Ante todo o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

Ministério Público, em 26/03/2013.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral